

## MODELOS DE JUSTIÇA NO PÓS-CONFLITO: OS JULGAMENTOS DE NUREMBERG E AS JUNTAS MILITARES NA ARGENTINA

**ISADORA VIEIRA CHAGAS<sup>1</sup>; ALINE SOARES ARAUJO<sup>2</sup>; CARLOS ARTUR GALLO<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – isadoravieirachagas@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – alines.araujok@gmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal de Pelotas – galloadv@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O ano de 2025 marca a rememoração de dois importantes eventos na história da justiça internacional e da responsabilização por crimes contra a humanidade: os 80 anos dos Julgamentos de Nuremberg, ocorrido ao final da Segunda Guerra Mundial, e os 40 anos do julgamento das Juntas Militares na Argentina, ocorrido no contexto de redemocratização pós-ditadura. Ambas as experiências constituem marcos na história do direito internacional e da justiça de transição, representando distintas abordagens de lidar com crimes de Estado e violações de direitos humanos.

Com isso, este trabalho propõe uma reflexão sobre esses dois expressivos processos judiciais do século XX, com o objetivo central de refletir sobre as diferentes concepções de justiça adotadas em contextos de transição pós-conflito, contrastando um modelo com ênfase mais punitiva e um modelo com ênfase mais restaurativa.

### 2. METODOLOGIA

Este estudo está ligado a um projeto denominado “Políticas de memória em perspectiva comparada” do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória da Universidade Federal de Pelotas (NUPPOME), o qual as autoras foram bolsistas de iniciação científica pelo CNPq.

Assim sendo, essa atividade integra as ações do Núcleo voltadas à categorização de políticas de memória adotadas por países que vivenciaram ditaduras ou conflitos políticos. O trabalho consiste no preenchimento de quadros padronizados com informações sobre as medidas de justiça identificadas, visando à construção de uma base comparativa entre diferentes contextos históricos.

A maioria das bibliografias apresentadas são aquelas operadas dentro do Núcleo. A metodologia aplicada nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de uma abordagem qualitativa com método hipotético-dedutivo e objetivo de natureza exploratória.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Traçando um panorama histórico, entre os anos de 1939 e 1945, a Alemanha Nazista invadiu diversos países europeus, culminando em milhões de mortes e no genocídio sistemático de pessoas, notadamente os judeus. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, as potências aliadas França, União Soviética, Reino Unido e Estados Unidos, acordaram a criação de um tribunal conjunto,

sediado em Nuremberg, com o propósito de responsabilizar criminalmente os principais líderes do regime nazista. Por conseguinte, entre 20 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946, o Tribunal Militar Internacional (TMI) julgou 22 dos principais dirigentes nazistas, bem como seis organizações ligadas ao regime, pelos crimes cometidos durante o conflito. Posteriormente, doze julgamentos foram realizados, complementares ao primeiro processo do Tribunal Militar Internacional. Para fins de afunilamento analítico e considerando as penas aplicadas, principalmente as de morte, este trabalho concentra-se em quatro desses processos: o julgamento inaugural, o Julgamento dos Médicos, o Julgamento Milch e o Julgamento dos Juristas. Ao todo, esses quatro processos envolveram sessenta e um réus, dos quais quarenta e seis foram condenados. As sentenças aplicadas variaram significativamente: dezenove réus receberam a pena de morte, treze foram condenados à prisão perpétua, quatro a 20 anos de reclusão, dois a 15 anos, seis a 10 anos, um a 5 anos, enquanto quatorze foram absolvidos (Devens, 2004).

Já o Julgamento das Juntas Militares na Argentina, um dos primeiros e mais emblemáticos processos de responsabilização penal por crimes cometidos por agentes de Estado em regimes autoritários na América Latina, emergiu no contexto da redemocratização argentina, com a eleição de Raúl Alfonsín, em 1983. Sua vitória contou com o compromisso de levar à Justiça os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 1976 e 1983, em que, além de anular a lei da autoanistia e criar a Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas (CONADEP), determinou a abertura de processos contra os integrantes das Juntas Militares (Gallo, 2022). Logo, entre 22 de abril e 9 de dezembro de 1985, o Juicio a las Juntas julgou os ex-comandantes das três primeiras juntas militares, com penas variadas. Foram processados nove réus pertencentes às três juntas que governaram o país durante o período repressivo. Destes, cinco foram condenados e quatro absolvidos, sendo que entre os acusados estavam dois ex-presidentes, dois almirantes e um general. As penas variaram significativamente: a mais severa, prisão perpétua, foi atribuída aos dois ex-presidentes. As demais condenações resultaram em sentenças de 17 anos, 8 anos e 4 anos e 6 meses de reclusão.

Nesse sentido, ponderando os julgamentos, é possível observar diferenças marcantes quanto à abrangência e severidade das penas aplicadas, o que reflete distintos paradigmas de justiça de transição.

À vista disso, ao final da Segunda Guerra Mundial, foi preciso decidir o que fazer com as atrocidades cometidas pela Alemanha. Conforme mencionado, a solução encontrada pelos Aliados foi instaurar um tribunal *ad hoc* para julgar os principais líderes nazistas, por meio da ratificação da “Carta de Londres”. Contudo, a forma como foram conduzidos os julgamentos do Tribunal de Nuremberg trouxe consigo uma série de críticas. Dentre elas, destacam-se a alegação da ocorrência de ofensas ao princípio da legalidade, princípio do juiz natural e princípio da irretroatividade - sendo indicativos de uma flagrante instrumentalização jurídica para atender interesses políticos (Cruz e Borrmann, 2022).

Entendeu-se que o princípio da legalidade não foi observado em duas esferas: i) na própria legalidade do julgamento, uma vez que até aquele momento

nunca havia existido um órgão judicial internacional com competência para impôr penas para crimes cometidos antes da sua própria criação - ferindo, consequentemente, ao princípio do juiz natural; ii) na imparcialidade dos julgamentos, pois o Tribunal foi criado e regulamentado pelos países vencedores da guerra e, consequentemente, julgado por quatro magistrados, cada um representando um país do grupo dos Aliados (Cruz e Borrmann, 2022).

Do mesmo modo, a possibilidade de fazer retroagir a tipificação de crimes previstos na Carta de Londres, isto é, a inclusão dos crimes contra a humanidade e a paz, foi tido como um decisionismo político inédito propiciado pelo regulamento do Tribunal. Precisamente por isto, neste ponto sediou-se um debate acerca da compatibilidade dos valores civilizatórios do pós-guerra com cominação de pena capital (Guimarães et al., 2021). Ocorre que, em que pese a gravidade das penas decretadas, o entendimento da proteção ao direito à vida foi consagrado três anos depois, no âmbito do art.3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ainda sem a vedação absoluta da pena de morte). Assim, com base na ordem jurídica vigente à época das sentenças do Tribunal Militar Internacional, a pena de morte não consistia em uma incompatibilidade cabal do sistema.

Sem embargo, é inegável que o Tribunal de Nuremberg revolucionou princípios de Direito Penal Internacional, especialmente no que diz respeito à possibilidade de responsabilização de indivíduos ao abolir o manto da proteção estatal, impulsionando avanços significativos no desenvolvimento posterior nos Direitos Humanos. Este julgamento se consolidou na história como uma exemplar referência da intolerância da sociedade moderna à impunidade de crimes contra a humanidade, redefinindo a política global no século XX (Guimarães et al., 2021).

Em um contexto diferente, o julgamento das Juntas Militares na Argentina ocorreu em um mundo já influenciado pelos frutos do Tribunal de Nuremberg e estabelecido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, situado em um cenário político regional em que não mais se tolerava a pena de morte. Isto porque, em 1984, o governo argentino aprovou a Lei 23.077, que eliminou a pena de morte do Código Penal por delitos comuns. Por este motivo, uma vez que o julgamento das juntas ocorreu na justiça comum e não na militar, foi possível a aplicação da nova lei, impedindo a cominação da pena capital (ICDP, 2018).

Cumpre mencionar que, a experiência argentina se tornou um referencial global ao defender não apenas a restauração democrática, mas também a responsabilização dos agentes do regime ditatorial e o direito das vítimas à memória, verdade e reparação. Esse movimento de caráter restaurativo impulsionou a composição de mecanismos voltados à reconciliação nacional, como comissões da verdade e as anistias, dando um novo rumo na luta pelos direitos humanos (Gallo e Schallenmüller, 2023). O caso argentino foi capaz de consolidar políticas de memória mais eficazes, materializadas em marcos institucionais e espaços de memória reconhecidos mundialmente.

## 4. CONCLUSÕES

A análise comparativa dos Julgamentos de Nuremberg e das Juntas Militares na Argentina permite identificar a produção de modelos distintos de justiça aplicados em períodos de transição. O paralelo das cominações penais de cada um fez refletir o impacto da ascensão dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico doméstico e internacional ao longo da história, especialmente quanto à cominação da pena de morte.

A Alemanha, com ênfase mais punitiva, foi responsável por estabelecer precedentes jurídicos internacionais que fizeram nascer a ideia de responsabilização individual por crimes contra a humanidade. Na Argentina, embora também marcado por condenações, aproveitou o solo preparado pelos eventos do pós-guerra, para alcançar de forma mais abrangente os pilares da justiça de transição, sobretudo na institucionalização das políticas de memória, verdade e reparação como garantias de não repetição.

Portanto, a principal contribuição deste trabalho consiste em evidenciar como cada experiência histórica, à sua maneira, serviu de referência global para o desdobramento de paradigmas de justiça no pós-conflito.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ, E. C. L.; BORRMANN, R. G. O Tribunal de Nuremberg e a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 229–249, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6887>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DEVENS, G. **O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX**. 2004. Monografia – Curso de Relações Internacionais, Universidade do Vale do Itajaí.

GALLO, C.A. A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº38, p. 1-31, 2022.

GALLO, C. A.; SCHALLENMÜLLER, C. J. Quem estuda justiça de transição no Brasil? Um panorama sobre uma agenda de pesquisas em construção. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 99, 2023.

GUIMARÃES, A. L. F.; JESUS, B. R. V.; D'AVILA, E. M.; SILVA, L. G. Tribunal de Nuremberg. a relação com o Direito Internacional Público e a problemática da (i)legalidade e da (in)justiça. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 247-257, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6887>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ICDP. **La abolición de la pena de muerte en los Estados**: análisis de 29 casos. Disponível em: <https://icomdp.org/wp-content/uploads/2020/10/How-states-abolish-Spanish-Translation.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.